



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 45/2023/CCJRF/CSAS/COFT

Apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 29/2023:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Comissão de Saúde e Assistência Social, e
Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

2.

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 29/2023, que "Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº398/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 44/2023, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto altera o Anexo IX da Lei Complementar n. 140/2022, aumentando a indenização de transporte dos agentes de endemias de 40 horas para R\$ 1.000,00.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer jurídico pela rejeição da matéria.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 29/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O projeto altera o Anexo IX da Lei Complementar n. 140/2022, aumentando a indenização de transporte dos agentes de endemias de 40 horas.

Quanto ao seu conteúdo, em princípio, o projeto não se mostra apto a violar princípios e regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, sujeitando-se aos requisitos previstos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 16, I, da LRF).

Por outro lado, foram indicadas as dotações orçamentárias que arcarão com as despesas do projeto, conforme art. 169, § 1º, da Constituição Federal e art. 17, § 1º, da LRF.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

2.6 Sobre a temática da proposta

Quanto ao objeto em tela, a Lei Federal nº 11.350/06 atualmente já determina que os municípios forneçam ou paguem pelo transporte do servidor em serviço. Em sentido complementar, a Lei Municipal Complementar nº 140/2022 prevê o pagamento aludido. Logo, a proposta em tela é tão somente reajustando o valor às contemporâneas condições de trabalho e precificação dos bens de consumo envolvidos.

Quanto aos valores propostos, entendo que se encaixam na discricionariedade do poder administrativo que, diante do caso concreto, é capaz de avaliar a melhor alternativa dentro da margem autorizada pela norma jurídica. Além disso, acredito ser justo e razoável que o próprio gestor diretamente ligado às atribuições do cargo público seja o melhor agente para indicar o parâmetro adotado. Assim, julgo razoável os valores indicados na proposta.

Por fim, proponho **emenda modificativa** ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 29/2023, para adequar o texto aos seus anexos encartados, desta forma:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na de sua publicação, com efeito financeiro retroativo a 1º de março de 2023.

São as razões.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 29/2023, com a emenda apresentada.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de julho de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 29/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Comissão de Saúde e Assistência Social e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco, 13 de julho de 2023.

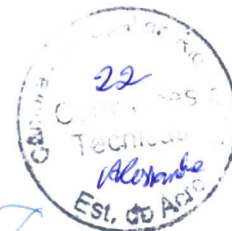

Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



VEREADOR JAMES DO LACEN

Membro Titular – CSAS e CMAARF

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ

Membro Titular – CCJRF, COFT e CUITT
Suplente - CMAARF

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO

Membro Titular – CCJRF, COFT;
e CUITT

VEREADOR N. LIMA

Membro Titular – COFT, CUITT; e
CMAARF

VEREADOR RAIMUNDO CASTRO

Membro Titular – CSAS; e
Suplente - CCJRF

VEREADOR ISMAEL MACHADO

Membro Titular – COFT e CMAARF

VEREADORA LENE PETECÃO

Membro Titular – CSAS

VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Membro Titular – CCJRF

VEREADOR SAMIR BESTENE

Membro Titular – CCJRF e CUITT.